



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-32.2021.8.19.0068

**Apelante:** MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS (*exequente*)

**Apelado:** ANGELO RAMOS DA CRUZ (*executado*)

**Relatora:** Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Cobrança de Taxa de fiscalização sob valor inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs. Incabível o recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, face à expressa previsão legal quanto ao cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. Inadequada a aplicação do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

## DECISÃO

**(Fundamentação legal: artigo 932, inciso III do CPC)**

1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo apelante contra o apelado, sobrevivendo sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (índice 32).
2. Apelo do exequente, no índice 47, sob argumentação, em síntese, de que: (i) o julgado proferido no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática das execuções fiscais, visto ter estabelecido um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; (ii) houve violação aos princípios da eficiência, primazia do mérito e da não surpresa. Requer, nesses termos, a anulação da sentença. Sem contrarrazões, por não ter sido completada a relação processual.

**COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.**

3. O recurso não merece ser conhecido.



4. De início, cumpre elucidar que conforme o princípio da unirrecorribilidade, *cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso*. Assim, *contra cada decisão se revela adequada a interposição de apenas um recurso, característica a qual a lição de Cássio Scarpinella Bueno denomina correlação, a relacionar cada recurso a uma específica finalidade, independentemente de sua maior ou menos abrangência. Por seu turno, pelo princípio da taxatividade, tal correlação somente se define mediante lei (Manual de Direito Processual Civil, 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book, p.787).*
5. Sob tal enfoque, imperioso destacar o disposto no artigo 34 da Lei 6.830/1980, segundo o qual *das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*.
6. Vale consignar, desde logo, que o referido preceito legal teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Agravo convertido em Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 9/6/2011.
7. Portanto, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s), ainda que se invoque o princípio da fungibilidade, ante a expressa previsão legal de que a sentença, em casos tais, é atacável apenas pela via dos embargos infringentes ou dos embargos de declaração, ambos dirigidos ao próprio Juízo de primeiro grau.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 395), definiu a forma de cálculo do valor de alçada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

**1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.**



2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/5/2004 p. 206)  
(...)

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1º/7/2010. Grifos nossos)

9. No caso dos autos, o Município ajuizou a presente execução fiscal, em 20/10/2021 (índice 2), para cobrança da dívida em referência, no valor total de R\$565,03 (quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos), consignado na CDA constante do índice 3 (fl.2):

|  <b>MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS</b><br><b>Secretaria Municipal de Fazenda</b><br><b>Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 41561 / JAN / 2017</b> |           |                               |                |                                          |                               |                      |                              |              |                   |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------|----------------|------------------------------------------|-------------------------------|----------------------|------------------------------|--------------|-------------------|---------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE                                                                                                                                                                                                  |           |                               |                |                                          |                               |                      |                              |              |                   |               |
| Nome<br><b>ANGELO RAMOS DA CRUZ</b>                                                                                                                                                                                            |           |                               |                |                                          | Identificação<br><b>49085</b> |                      | CPF<br><b>079.489.977-33</b> |              |                   |               |
| Endereço<br><b>RUA DOS ANTÚRIOS 200</b><br><b>ITATIAIA I - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28896-220</b>                                                                                                                              |           |                               |                |                                          |                               |                      |                              |              |                   |               |
| DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS                                                                                                                                                                                                      |           |                               |                |                                          |                               |                      |                              |              |                   |               |
| Origem<br><b>Não Tributária</b>                                                                                                                                                                                                |           | Processo CDA<br><b>0/2017</b> |                | Número de Controle<br><b>503200/2021</b> |                               | Processo de Execução |                              |              |                   |               |
| Natureza do Débito                                                                                                                                                                                                             | Exercício | Data Vencido                  | Data Inscrição | Nº Lanç DA/Lim/Folha                     | Principal(R\$)                | Correção(R\$)        | Mora(R\$)                    | Multa (R\$)  | Penal Civil (R\$) | Total (R\$)   |
| Execução Fiscal de Taxa-6.5                                                                                                                                                                                                    | 2017      | 16/01/2017                    | 08/01/2018     | 00815197 / 1 / 0005                      | 135,42                        | 19,21                | 88,14                        | 30,93        | 13,99             | 287,69        |
| Execução Fiscal de Taxa-6.5                                                                                                                                                                                                    | 2017      | 14/07/2017                    | 08/01/2018     | 00815198 / 1 / 0005                      | 135,42                        | 19,21                | 78,86                        | 30,93        | 13,22             | 277,64        |
| <b>Valores Consolidados</b>                                                                                                                                                                                                    |           |                               |                |                                          | <b>270,84</b>                 | <b>38,42</b>         | <b>167,00</b>                | <b>61,86</b> | <b>28,21</b>      | <b>565,03</b> |
| <b>TOTAL UFIR:</b>                                                                                                                                                                                                             |           |                               |                |                                          |                               |                      |                              |              |                   | <b>322,96</b> |

10. Nesse contexto, considerado o valor referencial de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de

2001, verifica-se que o valor da causa é **inferior** ao de alçada (artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980) a seguir, em destaque:

**Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)**

| Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) |                       |
|----------------------------------------------|-----------------------|
| Dados informados                             |                       |
| Data inicial                                 | 01/2001               |
| Data final                                   | 10/2021               |
| Valor nominal                                | R\$ 328,27 ( REAL )   |
| Dados calculados                             |                       |
| Índice de correção no período                | 3,55662910            |
| Valor percentual correspondente              | 255,662910 %          |
| Valor corrigido na data final                | R\$ 1.167,53 ( REAL ) |

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

11. Vê-se, pois, que o crédito objeto desta execução não alcança o valor que, na forma da Lei nº 6.830/1980, torna cabível a apelação, a qual não está a merecer conhecimento.
12. Ressalta-se ser inaplicável, ao caso em tela, o princípio da fungibilidade, em razão da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em concreto. 1. Cobrança de crédito tributário descrito em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. II. Questões em análise. 2. Se é cabível o recurso que em que o valor não exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. III. Razões de decidir. 3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, o recurso de apelação em execução fiscal somente é admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs). 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos, valor que deve ser atualizado à data da propositura. 5. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. IV. Dispositivo. Recurso não conhecido. Legislação aplicável. Artigo 34 da Lei 6830/1980. (0004990-48.2002.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento:



19/6/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. Grifos nossos)

**13.** Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

**R E L A T O R A**